



Processo nº: 13963.000188/99-54
Recurso nº: 118.453
Acórdão nº: 203-08.313

Recorrente: CEREALISTA FUMACENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – É defeso ao Fisco corrigir a base de cálculo da contribuição relativamente ao prazo semestral.

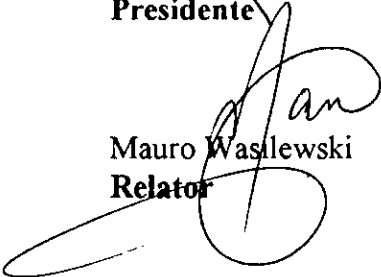
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEREALISTA FUMACENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/ja



Processo nº: 13963.000188/99-54
Recurso nº: 118.453
Acórdão nº: 203-08.313

Recorrente: CEREALISTA FUMACENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela autoridade de primeira instância, que ementou a decisão da seguinte forma (fl. 202):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1990 a 31/10/1995, 01/03/1996 a 30/11/1998.

Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 7, de 7 de setembro de 1970.

O lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente – Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988 e posteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seu recurso, a Contribuinte alega que:

- buscou tutela jurisdicional para ressarcir-se dos créditos que recolheu a maior em face dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, conseguindo o provimento;
- foi punido por cumprir a lei e que não foi observado o art. 106 do CTN;
- o próprio autuante mesmo assim lavrou o Auto de Infração; e
- não podia ser corrigida a base de cálculo do PIS, no que respeita à semestralidade.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº: 13963.000188/99-54
Recurso nº: 118.453
Acórdão nº: 203-08.313

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI**

A Recorrente teve a seu favor sentença judicial para compensar o PIS pago a maior com débitos posteriores, isto em razão de inconstitucionalidade dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88.

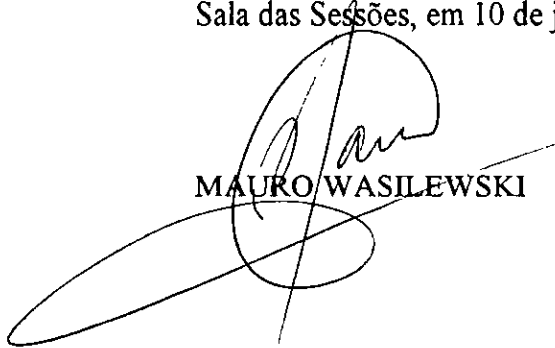
Entendendo que a questão da semestralidade não foi discutida no processo judicial mencionado, o Fisco procedeu ao lançamento.

Dessa forma, a discussão confluiu para, apenas, os aspectos de correção da base de cálculo.

Como esse assunto já está pacificado, judicial e administrativamente, no sentido de não se admitir a correção monetária da base de cálculo até o prazo de recolhimento, afigura-se insubsistente o feito fiscal e, por consequência, a decisão que o manteve.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


MAURO WASILEWSKI